



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.704, de 27 de janeiro de 1998.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS, PROPICIANDO FACILIDADES AOS PROPRIETÁRIOS PARA REGISTRO DE SEU PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto específico, a regularizar os imóveis irregulares no Município de Maceió, quando houver relevância e justo interesse Social, podendo para tanto, inclusive desconsiderar exigências dos códigos de edificações, posturas, urbanismo e das demais leis específicas do Município.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias decreto que regulamente as hipóteses, formas e procedimentos de regularização destes imóveis.

§ 2º - AS normas de que trata este artigo poderão ser setorizadas de acordo com as características de uso e predominância das regiões e logradouros do Município de Maceió.

Art. 2º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, desfazer as áreas públicas que estão ocupadas famílias carentes e de baixa renda, que tenham uso consolidado da área por mais de cinco anos, desde que estas famílias não possuam outro imóvel ou gleba de terra, havendo relevância e justo interesse social.

Parágrafo Único - A transferência do domínio da área somente se dará dentro dos padrões e circunstâncias estabelecidas em Decreto referido no § 1º do art. 1º desta Lei e de acordo com os arts. 10, I, "a" e o "in fine" do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Art. 3º - Os imóveis regularizados perante o cadastro municipal

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.704, de 27 de janeiro de 1998.

I - Imóveis com área inferior ou igual a 50 m² (cinquenta metros quadrados), ficam isentos do pagamento das taxas de alvará e habite-se, e multas.

II - Imóveis com área superior a 50m² (cinquenta metros quadrados) ficam isentos somente do pagamento de multas.

Art. 4º - As taxas para parcelamento do solo serão isentas de pagamento quando a área for reconhecida como de interesse social por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º - Fica a Prefeitura Municipal de Maceió, autorizada a cobrar quando da necessidade de reconhecer um parcelamento de solo em área sem interesse social, a parcela referente ao alvará de loteamento em valor proporcional à área a ser regularizada, na conformidade do Decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Regularização de Imóveis no Município de Maceió, com a finalidade de apreciar os casos em que for omissa o Decreto regulamentador desta Lei, bem como para apreciar os casos em que for suscitada dúvida de relevante interesse, sendo composto da seguinte forma:

- 03 (tres) representantes da SMCU;
- 04 (quatro) representantes da Câmara Municipal;
- 01 (um) representante da SEPLAN;
- 01 (um) representante da SEMMA;
- 01 (um) representante da Procuradoria Geral

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos supra mencionados serão indicados, com seus respectivos suplentes, pelo Secretário, titular ou presidente do respectivo órgão, ratificados pelo Prefeito do Município de Maceió.

Art. 7º - O Decreto regulamentador desta Lei estabelecerá o funcionamento e procedimento desta Comissão.

Art. 8º - Quanto aos prazos para regularização dos imóveis de que trata a presente Lei, bem como os favorecimentos e penalidades e

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.704, de 27 de janeiro de 1998.

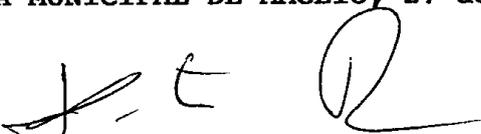
cionado no art. 1º, § 1º da presente Lei.

Art. 9º - Todo logradouro público contará com os benefícios de que trata esta Lei, devendo, em caso de omissão do Poder Executivo Municipal, ser requerido por qualquer cidadão através de ofício a inclusão de seu logradouro e terá seu pleito deferido, respeitando ao que fica determinado no Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 10 - A base para avaliação dos imóveis que deverão contar com os benefícios desta Lei será o levantamento aerofogramétrico feito pela Prefeitura Municipal de Maceió, nos anos de 1996 e 1997.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no exercício financeiro posterior ao ano de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 27 de janeiro de 1998.


KÁTIA BORN

Prefeita

Publicado no DOM
28 / 01 / 19 98

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	